



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

12/03/18

2018

020/18

Interessado: VEREADOR PR. ELIAS FERREIRA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 08 de março de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinário

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Institui o programa “O Transporte é Público, o Meu Corpo Não” aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de Anápolis, e dá outras providências.



Projeto de Lei nº 2018

Anápolis, GO, 08 de março de 2018.

PROTÓCOLO N° 020

Data 12/03/18 17:04 Horas

[Signature]
Serviço de Expediente

"INSTITUI O PROGRAMA "O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO" aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da Cidade de Anápolis, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU, EU PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Anápolis, a campanha permanente, "**O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO**" contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos e no transbordo.

Art. 2º. Deverão ser fixados, pela empresa de transporte coletivo e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Anápolis, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia, possibilidade de "denúncias anônimas".



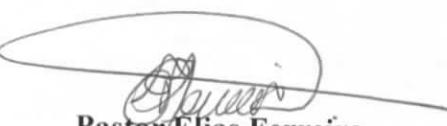
Art. 3º. As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º. O Poder Público Municipal através do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM) poderá firmar convênios com a empresa de transporte público urbano para a implantação de câmeras de vídeo monitoramento no terminal, e no interior dos ônibus, devendo ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos ônibus como também no transbordo, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.



Pastor Elias Ferreira

Vereador PSDB

Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública



JUSTIFICATIVA

Trata de Projeto de Lei que sinaliza aos operadores do direito das mulheres, o respeito dos entes representativos da sociedade, para dar respostas e tranquilidade as usuárias dos serviços de transportes públicos em nosso município.

Anápolis, é uma cidade cristã, onde no berço de sua vida diária as pessoas usam o transporte público urbano para deslocar para as atividades inerentes de sua sobrevivência pessoal. Como, Serviços, Igrejas, Colégios e Faculdades.

A Bancada Evangélica, e a Frente Parlamentar de Segurança Pública, bem como a Bancada Feminina se unem para manifestar uma norma que possa garantir o respeito ao direito de ir e vir, principalmente das mulheres com todas as garantias inerentes a sua integridade pessoal, física e psicologica.

Assim, peço aos nobre pares a aprovação da presente matéria para contribuir com a proteção dos direitos das mulheres anapolinas.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.



Pastor Elias Ferreira

Vereador PSDB
Presidente da Frente Parlamentar da Segurança Pública



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 5 1 9 8 8 2 9 2 7 / 5 5 9 2

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

PASTOR ELIAS

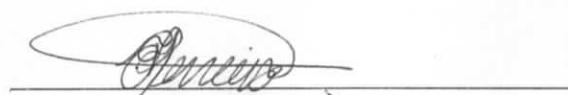
Data de Envio:

13/03/2018 09:29:38

Descrição:

PROJETO DE LEI INSTITUI O PROGRAMA O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.



PASTOR ELIAS



CERTIDÃO N° 017/2018

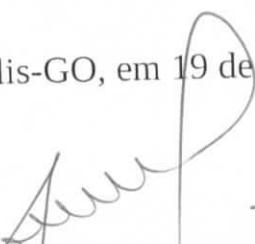
IDENTIFICAÇÃO: 020 de 12/03/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR, "INSTITUI O PROGRAMA "O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU NÃO" aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da Cidade de Anápolis, e dá outras providências".

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 19 de Março de 2018.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Edna P. Silva
Departamento de Arquivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Diógenes J. Bozzo

EM 20/03/2018

Walter
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

*Mister concedido
- a vereador
17/04/2018*

PARECER EMANEXO



Assunto: Projeto de Lei nº 020/2018

Autor: Vereador Pastor Elias Ferreira

Ementa: *"Institui o programa "O Transporte é Público, o Meu Corpo Não" aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito de Anápolis, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre Vereador Pr. Elias Ferreira, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: *"Institui o programa "O Transporte é Público, o Meu Corpo Não" aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito de Anápolis, e dá outras providências".*

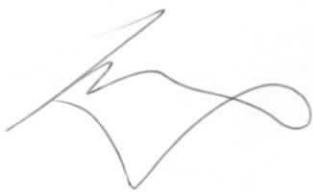
É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





Neste momento, onde se analisa a constitucionalidade, legalidade e técnica de redação, não cabe ao relator adentrar no mérito da proposta. A única ressalva é no sentido de

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III– ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL

Analizando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais, em especial em relação à competência legislativa concedida aos municípios, vê-se que foram atribuídas obrigações à particulares e ao poder público, violar os Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, trazidos na Constituição Federal e reproduzidos na Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Anápolis.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, impondo obrigações ao poder público municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.



Nesse sentido, por seu turno, reproduzindo por simetria a sistemática da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que criem atribuições aos órgãos da Administração Pública.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa. Esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"*.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e programas que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes. princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da





harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45).

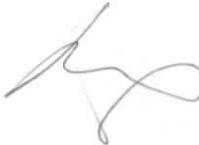
Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço, ao ser criado “o programa “O Transporte é Público, o Meu Corpo Não”, impondo obrigações ao Poder Público Municipal.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem, conforme entendimento solidificado no STF:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Portanto, os vícios até aqui apontados, por si só, fulminam a propositura em tela.

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes no Projeto de Lei em pauta.





IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, manifestamos pela inconstitucionalidade da matéria em apreço.

É como voto.

Anápolis, 22 de março de 2.018.

LISIEUX JOSÉ BORGES
VEREADOR



Parecer acerca do Projeto de Lei 020/2018

*PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA “O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO”.
Constitucionalidade. Legalidade. Voto em separado.*

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pastor Elias Ferreira – PSDB, que institui o programa “O transporte é público, o meu corpo não”, o qual consiste em medidas em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, praticados no interior do transporte público.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. Ademais, o texto constitucional, no artigo 5º, traz a garantia de que ninguém será submetido a tratamento degradante. Logo, em busca da efetivação da igualdade material, típica do neoconstitucionalismo, é cediço a necessidade de haver programas afirmativos para garantir a proteção da mulher nos transportes públicos.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está elencada nos incisos dos artigos 54 e 81 da Lei orgânica do Município de Anápolis. Dali não se depreende óbice para o projeto em análise. A presente matéria visa que



se sejam afixados cartazes educativos nos transportes públicos e haja canal para divulgação de denúncias. Logo, não há que se falar em extração de competência.

Os abusos cometidos nos meios de transporte público estão sendo tidos como práticas corriqueiras na rotina de muitas pessoas, sobretudo contra mulheres. Contudo, a punição desses crimes tão graves, na maioria dos casos, não chega a ser concretizada por ausência de denúncias ou reconhecimento da autoria. Destarte, é imprescindível que as vítimas desse tipo de violência sejam encorajadas a denunciarem, e a população, em geral, educada para haver propagação do comportamento ético adequado.

3 – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, observando-se o artigo 30 da Constituição Federal concomitantemente aos artigos 54 e 81 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, é notória a conclusão pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 020/2018. Assim, a alegação de vício de iniciativa é equivocada.

É o parecer. E, em razão dele, voto em separado pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto.

Anápolis-GO, 03 de maio de 2018.


Thaís Souza
Thaís Souza – PSL
Vereadora

~~Teles Junior~~
Vereador

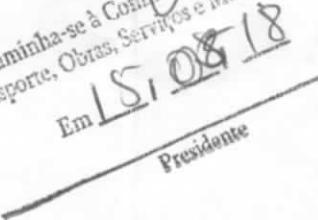
Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br


Pr. Wilmar José Silveira
Vereador


Jaison Charles O. D. Sartori
Vereador
Encaminha-se à Comissão de Urbanismo
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente


Américo Ferreira dos Santos
Vereador
Em 15/05/18


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 16

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇO E MEIO AMBIENTE

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

João Charles

EM 13/06/2018



PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



PARECER N° 012 DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

DA COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE sobre **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 020/2018**, que institui o programa “O Transporte é Público, o meu Corpo Não”, aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres no meio de transporte coletivo no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.”

Autor: Vereador Pr. Elias Ferreira
Relator: Vereador Jakson Charles

I- RELATÓRIO

O projeto foi protocolizado no dia 12 de março de 2018. A priori iniciando o trâmite, o projeto fora encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno, e prosseguido com os trâmites de praxe, até a COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, onde foi nomeado o Vereador Jakson Charles como relator do projeto .

II- VOTO DO RELATOR:

Todos os dias as mulheres são vítimas de violência em seu cotidiano, nos transportes públicos não é diferente. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos das mulheres. O direito de ir e vir é um dos grandes afetados no dia a dia das mulheres

Cerca de 67% das mulheres brasileiras já foram assediadas ou viram situações de assédio em transporte público



Esta situação ocorre num país campeão em violência contra a mulher: o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de índice de violência contra a mulher, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. E ainda, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em outubro de 2017, estima-se que em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas, totalizando 4.657 mortes. Os dados sobre os estupros também preocupam, em 2016, foram registrados 49.497 estupros, com um crescimento de 3,5% em relação a 2015, no entanto este número poder ser ainda maior, pois, segundo as estimativas apenas 10% das vítimas denunciam esse tipo de crime no país. Quando falamos das mulheres negras os dados são ainda mais alarmantes.

Ante o exposto, com a aprovação a Emenda ao Art. 6º, manifestamos **FAVORÁVEL** a aprovação da referida lei.

É o parecer.

Anápolis, 28 de agosto de 2018.

Vereador Jakson Charles

Da Comissão De Urbanismo, Transporte, Obras, Serviços E Meio Ambiente

Pr. Wilmar José Silvestre
Vereador

Thais Souza
Thais Souza
Vereadora

Domingos do Cedro
Vereador



EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA N° 02, AO PROJETO DE LEI N° 020, DE 2018.

Dê-se ao artigo 6º, do Projeto de Lei N° 020, de 2018 a seguinte redação:

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor apos regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 dias a partir de sua publicação.

Justificativa

Vacatio legis é uma expressão latina que significa "vacância da lei", ou seja: " A Lei Vaga"; é o prazo legal que uma lei tem pra entrar em vigor, ou seja, de sua publicação até o início de sua vigência

A Vacatio legis, é necessária pois estipula uma data precisa, e mais remota, para aquelas leis que, pela importância, pela alteração sobre o direito anterior, pela necessidade de maior estudo e mais ampla divulgação, reclamam se estenda no tempo a data de início da eficácia.

Trata-se de um período de adaptação da nova lei o qual geralmente é graduado conforme a complexidade de cada Lei.

Sala das Sessões em _____ / _____ / _____

Jakson Charles
Vereador – Líder PSB



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fis. 20

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VEREADOR LÉLIO ALVARENGA

EM 06/11/2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Processo: 020/18.

O Relator deste Projeto de Lei Ordinária na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 116 e art. 117, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, resolve apresentar

EMENDA ADITIVA

a fim de adicionar o § 1º e 2º ao art. 4º do texto do Processo de nº supramencionado:

§1º O convênio mencionado no *caput* deste artigo também poderá ter por finalidade a implantação de dispositivo de sinalização luminosa nos ônibus, que terá a cor cinza para acionamento em caso de assaltos e a cor laranja para assédio e/ou abuso sexual.

§2º O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com o órgão de Segurança Pública do Estado de Goiás para o desenvolvimento das atividades descritas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

Para melhor atender ao interesse público e auxiliar a execução do disposto no Projeto, as Bancadas Evangélica, Católica e das demais religiões, inclusive as não cristãs, sugeriram, com fulcro no art. 116 e 117, III, do Regimento Interno desta Casa, a apresentação desta Emenda.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2018.

Vereador Lélio Alvarenga



Número do Processo: 020/18.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

Relatoria: Vereador Lélio Alvarenga.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “O TRANSPORTE É PÚBLICO, O MEU CORPO NÃO” APLICANDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pastor Elias Ferreira que institui o programa “O Transporte é Público, o Meu Corpo Não” aplicando medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de Anápolis e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Vereadora Thaís Souza deu parecer favorável à propositura. Nesse mesmo sentido também votou o Vereador Jackson Charles, Relator na Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras, Serviço e Meio Ambiente. Este, porém, propôs uma Emenda Modificativa, a fim de dar nova redação ao art. 6º.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição visa a proteger o princípio da dignidade humana, que é fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, além



de cumprir um dos objetivos elencados no art. 3º do mesmo Diploma Legal, qual seja, a promoção do bem de todos.

Sendo assim, é materialmente constitucional e legal, pois cumpre os preceitos e princípios da Carta Magna e do ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que tange aos dispositivos e normas de Direitos Humanos e de Cidadania.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o voto deste Relator nesta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania é **FAVORAVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária aqui discutido, desde que com a modificação da Emenda por mim apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 12 de novembro de 2018.

Mauro José Severiano
Vereador
Vereador Lélio Alvarenga

Valéria Fernandes Moreira
Vereadora

Thais Souza
Vereadora
Encaminhado à Comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 12/11/18
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elinner Rosa

EM 08/12/18

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

O tema de grande relevância social, e que auxilia na redução deste tipo de conduta criminosa, que cresce num proporção sempre maior a cada ano, cujo projeto não afita o orçamento público,

Assim, nos manifestamos favoráveis a aprovação.

Un, 11 de dezembro de 2018


Elinner Rosa
Vereadora


Pedro Antônio Mariano de Oliveira
VEREADOR